



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CÂMARA ESPECIALIZADA	Mecânica e Segurança do Trabalho
REFERÊNCIA	REGISTRO PESSOA FÍSICA – 2544888/2017
INTERESSADO	RAIMUNDO NONATO FRANÇA DE ALMEIDA FILHO

HISTÓRICO:

O senhor **RAIMUNDO NONATO FRANÇA DE ALMEIDA FILHO**, solicitou seu registro profissional de Técnico em Segurança do Trabalho, apresentando certificado de Supervisor de Segurança do Trabalho emitido pela FUNDACENTRO – MTB-SSMT, anexou ainda o registro no Ministério do Trabalho, através do protocolo **2544888/2017**.

O processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para apreciação do pedido consubstanciado acima.

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais;

CONSIDERANDO o Art. 4º e seus incisos subsequentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação;

CONSIDERANDO a LEI Nº 7.410, DE 27 NOV 1985 que Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 2º- O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2ºGrau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.

Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA
dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida.

CONSIDERANDO o DECRETO Nº 92.530, DE 9 ABR 1986 que Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências.

Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente:

I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau;

II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;

III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.

CONSIDERANDO que o requerente apresentou o certificado do curso de Supervisor de Segurança do Trabalho da FUNDACENTRO – MTB-SSMT;

CONSIDERANDO que o requerente possui registro de Técnico de Segurança do Trabalho do Ministério do Trabalho, Registro nº 19/00166-4;

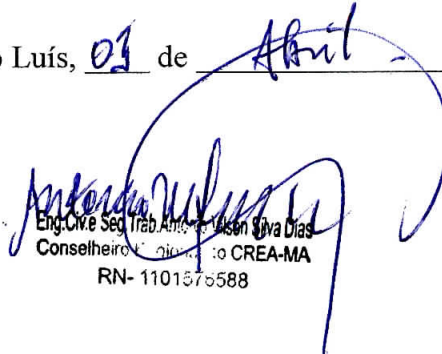
CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada;

VOTO

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, recomenda o **DEFERIMENTO** do pedido de registro profissional, com base nas considerações e normativos acima expostos, concedendo o título de **TÉCNICO (A) EM SEGURANÇA DO TRABALHO (423-01-00)**, Grupo: 4-Especiais, Modalidade: 2-Especiais, Nível: 3-Técnico de nível médio, com atribuições regulamentadas no art. 3º e 4º do Decreto 90.922/1985, respeitados os limites de sua formação.

É o voto.

São Luís, 03 de Abril de 2018.


Eng. Civ. e Seg. Trab. Arnaldo Assis Silva Dias
Conselheiro Titular do CREA-MA
RN- 1101575588



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

CÂMARA ESPECIALIZADA	Mecânica e Segurança do Trabalho
REFERÊNCIA	REGISTRO PESSOA FÍSICA – 2544888/2017
INTERESSADO	RAIMUNDO NONATO FRANÇA DE ALMEIDA FILHO
Decisão de Câmara	C.E.E.M.S.T nº 107/2018

EMENTA: SOLICITAÇÃO DE REGISTRO DE PESSOA FÍSICA JUNTO AO CREA/MA. DEFERIMENTO.

DECISÃO

Câmara Especializada de Engenharia Mecânica do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, apreciando o pedido do senhor **RAIMUNDO NONATO FRANÇA DE ALMEIDA FILHO** que solicitou seu registro profissional de Técnico em Segurança do Trabalho, apresentando certificado de Supervisor de Segurança do Trabalho emitido pela FUNDACENTRO – MTB-SSMT, anexou ainda o registro no Ministério do Trabalho, através do protocolo **2544888/2017**. O processo em tela foi encaminhado a Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão-CREA/MA, para apreciação do pedido, e CONSIDERANDO a Resolução 1.007/03 do CONFEA/CREA, que dispõe sobre Registro de Profissionais; CONSIDERANDO o Art. 4º e seus incisos subsequentes da Resolução 1007/03, os quais nos impõem a documentação; CONSIDERANDO a LEI Nº 7.410, DE 27 NOV 1985 que Dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências. Art. 2º- O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho será permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho, a ser ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau; **II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho; III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até a data fixada na regulamentação desta Lei.** Parágrafo único - O curso previsto no inciso I deste Artigo terá o currículo fixado pelo Ministério da Educação, por proposta do Ministério do Trabalho, e seu funcionamento determinará a extinção dos cursos de que trata o inciso II, na forma da regulamentação a ser expedida. CONSIDERANDO o DECRETO Nº 92.530, DE 9 ABR 1986 que Regulamenta a Lei nº 7.410, de 27 NOV 1985, que



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

dispõe sobre a especialização de Engenheiros e Arquitetos em Engenharia de Segurança do Trabalho, a profissão de Técnico de Segurança do Trabalho, e dá outras providências. Art. 2º - O exercício da profissão de Técnico de Segurança do Trabalho é permitido, exclusivamente: I - ao portador de certificado de conclusão de curso de Técnico de Segurança do Trabalho ministrado no País em estabelecimento de ensino de 2º Grau; **II - ao portador de certificado de conclusão de curso de Supervisor de Segurança do Trabalho, realizado em caráter prioritário pelo Ministério do Trabalho;** **III - ao possuidor de registro de Supervisor de Segurança do Trabalho, expedido pelo Ministério do Trabalho, até 180 (cento e oitenta) dias da extinção do curso referido no item anterior.** CONSIDERANDO que o requerente apresentou o certificado do curso de Supervisor de Segurança do Trabalho da FUNDACENTRO – MTB-SSMT; CONSIDERANDO que o requerente possui registro de Técnico de Segurança do Trabalho do Ministério do Trabalho, Registro nº 19/00166-4; CONSIDERANDO a regularidade da documentação apresentada; Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, **DEFERIMENTO** do pedido de registro profissional, com base nas considerações e normativos acima expostos, concedendo o título de **TÉCNICO (A) EM SEGURANÇA DO TRABALHO (423-01-00)**, Grupo: 4-Especiais, Modalidade: 2-Especiais, Nível: 3-Técnico de nível médio, com atribuições regulamentadas no art. 3º e 4º do Decreto 90.922/1985, respeitados os limites de sua formação. Esta foi a decisão da maioria dos membros que votaram o pleito.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís, 03 de Abil P de 2018.


Eng. Mec. Benedito Jacinto Mesquita
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1103234757